



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.287 - SP (2011/0004326-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 COESP
ADVOGADO : **DANIELA MARTINS HERRERA**
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO ALBANO**
ADVOGADO : **KAZUO ISSAYAMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

- A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
- É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.
- A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.287 - SP (2011/0004326-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : DANIELA MARTINS HERRERA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ALBANO
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP contra decisão proferida pelo i. Min. Presidente do STJ, que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto, em decorrência de a data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada estar ilegível.

Em suas razões, o agravante alega que a ilegibilidade do protocolo não pode obstar o direito da parte ao julgamento do recurso interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.287 - SP (2011/0004326-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COSESP
ADVOGADO : DANIELA MARTINS HERRERA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ALBANO
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

O protocolo integrado de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 27), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade. (STJ fl. 45)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A comprovação da tempestividade do recurso especial é realizada apenas a partir da análise das peças juntadas pelo agravante, de modo que é imprescindível que o protocolo do recurso especial esteja legível. Nesse sentido: AgRg no Ag 703.521/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006 e AgRg no Ag 1.233.412/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/08/2011.

Ressalte-se que compete ao agravante juntar na formação do instrumento de agravo cópia da petição do recurso especial com protocolo legível ou certidão que ateste o dia em que a aludida petição foi protocolizada, a fim de comprovar o preenchimento do requisito temporal de admissibilidade do recurso especial.

Além disso, o recurso especial caracteriza-se por ser um recurso sujeito à dupla admissibilidade. Nesse sentido, tanto o Tribunal de origem como o STJ devem examinar os pressupostos recursais no exercício do juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade que lhes compete. Desse modo, o prévio juízo desenvolvido pelo Tribunal de origem não vincula o que aqui se realiza.

Assim, imperioso é reconhecer que a inadequada formação do agravo de instrumento implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 544, §1º, do CPC.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004326-5

AgRg no
Ag 1.377.287 / SP

Números Origem: 11139840 992070166608 99207016660850001

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : DANIELLA MARTINS HERRERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ALBANO
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : DANIELA MARTINS HERRERA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ALBANO
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.